



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ÓRGÃO ESPECIAL - PROJUDI**  
**Sala Des. Clotário Portugal - Palácio da Justiça - Anexo, 12º Andar, s/n - Curitiba/PR**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14832-56.2019.8.16.0000 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**

**IMPETRANTE:** SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

**IMPETRADOS:** CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

**RELATORA:** DES.<sup>a</sup> SÔNIA REGINA DE CASTRO

I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo **Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná** contra ato atribuído ao **Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relator do processo nº 151420/2019**, ao **Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, ao **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** e ao **Presidente da Parana Previdência**, diante da suspensão do pagamento das aposentadorias dos serventuários da justiça com recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça.

Aduz a impetrante, em síntese: **a)** que os serventuários do foro extrajudicial, quando se aposentam pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e seus pensionistas são representados pelo sindicato impetrante, o qual detém legitimidade para discutir direitos de seus representados em juízo; **b)** que, historicamente, os serventuários não remunerados pelos cofres públicos foram aposentados pelo Tribunal de Justiça do Paraná, passando a integrar o regime próprio do servidores públicos do Estado; **c)** que a Lei Estadual nº 12.607/1999 estabeleceu que os serventuários passariam a integrar o quadro de servidores aposentados, no entanto, a lei foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; **d)** que, a fim de cumprir a decisão do Pretório Excelso, foi instituída comissão formada por representantes do TJPR, da TCE/PR, da Parana Previdência, da PGE, da Anoreg, da Assejepar e da Anoreg; **e)** que a conclusão da comissão, acolhida pelo Presidente desta Corte em março de 2010, foi no sentido de que os serventuários que ingressaram em serventias não estatizadas até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.219/92 e adquiriram direito à aposentadoria até o advento da emenda constitucional nº 20/98 teriam seu direito à aposentadoria ressalvado; **f)** que, por decisão monocrática, a Corte de Contas deste Estado determinou a suspensão da aposentadoria de 298 (duzentos e noventa e oito) segurados; **g)** que a decisão do TCE/PR questiona a legalidade das aposentadorias pagas por meio da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça no período de 31-01-2017 a 31-01-2019; **h)** que o relator não assegurou a contraditório e a ampla defesa aos interessados e gestores públicos; **i)** que, a partir de 2017, o pagamento passou a ser feito pela Parana Previdência por força de convênio firmado com o TJPR, com a anuência da Secretaria do Estado da Administração e da Previdência e da Procuradoria Geral do Estado; **j)** que os aposentados têm o direito de constitucional de receber seus proventos, independentemente do responsável pelo pagamento. Requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da decisão monocrática do TCE/PR e, no mérito, a concessão da segurança para que seja assegurado o pagamento dos proventos dos aposentados do foro extrajudicial até que seja definido o responsável pelo pagamento.

Antes da apreciação do pedido acautelatório, determinei a intimação do Estado do Paraná, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei 12.016/09.



O Estado do Paraná (mov. 26.1), após apresentar retrospecto da legislação pertinente ao tema, concluiu que a controvérsia reside na definição da responsabilidade financeira pelo pagamento das aposentadorias. Disse, ainda, que “*não se opõe à concessão da medida cautelar nos exatos termos pleiteados pelo Sindicato Autor*”.

II. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos elencados no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, quais sejam, a relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia do provimento final, caso somente ao final seja deferido (*periculum in mora*).

Pelo que se extrai da documentação que acompanha a inicial, a temática da responsabilidade quanto ao pagamento das aposentadorias dos serventuários do foro extrajudicial não remunerados pelos cofres públicos enfrenta duradoura e intrincada situação de incerteza. Isso porque, o regime instituído pela Lei Estadual 4.975/64, segundo a qual os **proventos** de aposentadoria seriam pagos pelo **TJPR** e as **pensões** pela **Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.)** a cargo do extinto I.P.E. (Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná), foi expressamente revogado pela Lei Estadual 12.556/99.

A compreensão do TJPR, externada inclusive no procedimento instaurado no TCE/PR, é de que, com a revogação da Lei Estadual 4.975/64, não se pode mais concluir que a Corte de Justiça seja responsável pelos pagamentos das aposentadorias.

Importa notar que, após a criação da Paranaprevidência, em 1998, os serventuários do foro extrajudicial foram expressamente incluídos no regime próprio de previdência estadual (Lei Estadual 12.607/99), todavia, tal inclusão foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que fez voltar ao limbo a questão.

A decisão atacada neste *mandum* suspendeu o pagamento das aposentadorias com recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça, sob o fundamento de que tal fundo destina-se, tão somente, ao custeio das pensões.

Conforme ensinamento do jurista italiano Norberto Bobbio, os sistemas jurídicos de origem romana são construídos a partir do dogma da completude do ordenamento jurídico, isto é, da ideia de que para cada situação fática há uma norma aplicável. Nas palavras de Bobbio, “*um ordenamento jurídico é completo quando o juiz pode encontrar nele uma norma para regular qualquer caso que se lhe apresente, ou melhor, não há caso que não possa ser regulado com uma norma tirada do sistema*” (BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 7. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1996. p. 115.)

É supérfluo referir que o dogma da completude é alvo de críticas e a prática nos revela, com certa frequência, zonas de penumbra quanto à norma aplicável em certas situações. Esse parece ser o panorama no que se refere às aposentadorias dos serventuários que, em atividade, não eram remunerados pelos cofres públicos.

Pois bem. Em meio às incertezas, duas premissas se apresentam como inabaláveis: **a)** nos termos da Lei Estadual nº 16.851/11, os serventuários que ingressaram em serventias não estatizadas até a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.219/92 e tenham adquirido direito à aposentadoria até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, continuam segurados pela previdência do Estado do Paraná; **b)** há coisa julgada material formada nas Apelações nº 591.450-1 e 674.973-7, desta Corte, garantindo a



permanência no regime próprio aos serventuários que ingressaram no serviço até a entrada em vigor da referida emenda. A Parana Previdência foi parte em ambas as ações.

Não há, pois, como fechar os olhos para o fato de que as aposentadorias são devidas, o ponto controverso, parece-me, diz respeito a quem seria o responsável pelos pagamentos.

Temos que o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça referendou o Decreto Judiciário nº 205/2017, pelo qual foram transferidos à Parana Previdência os pagamentos dos proventos das aposentadorias pagas aos notários, registradores e escrivães não remunerados pelos cofres públicos. Digno de nota o fato de que tal decreto recebeu parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado (mov 1.19), que assim se pronunciou:

*“a despeito da divergência em torno da responsabilidade pelo custeio dos proventos de aposentadoria dos notários, registradores e escrivães que, em atividade, não eram remunerados pelos cofres públicos, dúvida não resta acerca da existência de seu direito ao benefício previdenciário no âmbito do regime próprio da previdência dos servidores públicos, resguardado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998, consoante recente decisão constante de Prejulgado nº 21 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que assim dispôs: (...)*

*Desta forma, se o direito ao benefício previdenciário resta inequívoco, imprescindível haver também uma fonte de custeio apta a satisfazê-lo, sob pena de se materializar comportamento antijurídico do Poder Público.”*

Importa notar, outrossim, que o Tribunal de Justiça firmou convênio com a Parana Previdência a fim de harmonizar as obrigações entre as partes.

Nesse rumo, o equacionamento da controvérsia relativa à definição do órgão incumbido de realizar os pagamentos não pode ser feito em prejuízo dos segurados, que correm o risco de ter suas aposentadorias suprimidas pelo impasse gerado.

Em juízo perfunctório, tenho que a decisão do Tribunal de Contas, proferida em caráter provisório, descuidou de sopesar adequadamente todos os pormenores da situação jurídica que aqui se apresenta, razão pela qual não se mostra razoável sua manutenção. Reputo, pois, preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência. Sobre o tema, trago os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. TCU. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME A ANISTIADOS. DECADÊNCIA. LEIS Nº 8.878/1994 E 9.784/1999. 1. Preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido liminar. A plausibilidade das alegações decorre não só da suspensão, nos autos do MS 33.702 (Rel. Edson Fachin), da decisão em que se pauta o ato impugnado (acórdão TCU nº 303/2015), mas, também, da possibilidade de revisão da matéria pelo STF. **Por outro lado, o perigo da demora é claramente evidenciado pela natureza alimentar do benefício pleiteado (aposentadoria).** 2. Agravo a que se nega provimento.” (MS 34505 MC-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27-06-2017 PUBLIC 28-06-2017) – Destaquei.*

*“QUESTÃO DE ORDEM. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR QUE CONFERIU EFEITO*



*SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFERENDO DA TURMA. INCISOS IV E V DO ART. 21 DO RI/STF. SUBMISSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS RECRUTADOS POR CONCURSO PÚBLICO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMA AINDA NÃO ENFRENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARTICULARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. A controvérsia do apelo extremo está em saber se ofende o art. 40 da Constituição Federal a submissão de servidores municipais ao Regime Geral de Previdência Social. Servidores, entenda-se, recrutados por concurso público mas sem regime próprio de aposentação. Tema, diga-se, ainda não enfrentado por este Supremo Tribunal Federal. Considerando que o ingresso do autor nos quadros funcionais da municipalidade se deu sob regime jurídico estatutário, que, por mandamento constitucional, já incorporava o direito à aposentadoria por sistema próprio de previdência, e **considerando ainda o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria, tenho que a antecipação dos efeitos da tutela recursal é de ser deferida.** Deferida mediante a contrapartida da contribuição financeira do requerente para o Município, tendo em vista que, à época da aposentadoria dele, requerente, já vigorava o caráter contributivo-retributivo das aposentadorias estatutárias. Contrapartida, no entanto, a ser definida quando do julgamento de mérito do Recurso Extraordinário 607.577. Presença dos pressupostos autorizadores da medida. Questão de ordem que se resolve pelo referendo da decisão concessiva do efeito suspensivo ao apelo extremo.” (AC 2740 TA-QO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012) – Destaquei.*

**III.** Face o exposto, **defiro a liminar** pleiteada para o fim de suspender a decisão do TCE/PR que, no procedimento nº 151420/19, suspendeu o pagamento das aposentadorias dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos com recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça.

**IV.** Encaminhe-se a contrafé da petição inicial às doudas Autoridades apontadas como coatoras, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, para que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

**V.** Ex vi do artigo 7º, inciso II, do mesmo diploma legal, cientifique-se a douda Procuradoria Geral do Estado da presente decisão.

**VI.** Em seguida, abra-se vista à douda Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Curitiba, data de inserção no sistema.

**DES.ª SÔNIA REGINA DE CASTRO**

Relatora

